CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 351 /2023

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014- ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PAULO ROBERTO FELIX MACHADO - PROCESSO Nº 1834-0200/14-9.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte,

DECRETO:

Art. 1° Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, o qual aprovou as contas do Executivo Municipal, referente ao ano de 2014 - Administração do Prefeito Paulo Roberto Felix Machado, Processo n° 1834-0200/14-9.

Art. 2º As contas de que tratam o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas do RS, o qual proferiu o Parecer Prévio n.º 04158/2016, cuja decisão foi favorável à aprovação das contas.

Art. 3° A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em,

Ver. VAGNER ALVES PFUTZE
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

Ver. EDSON LEAL
1º Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 04158/2016

Processo nº	**1834-0200/14-9**
Relator:	**CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO**
Matéria:	**CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2014**
Órgão:	**EXECUTIVO MUNICIPAL DE BUTIÁ**
Responsáveis:	**PAULO ROBERTO FELIX MACHADO (PREFEITO)** **GILBERTO FÉLIX DA SILVA (VICE-PREFEITO)**

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. ADVERTÊNCIA. INVESTIMENTO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas e o investimento insuficiente de recursos para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil sujeitam à imposição de advertência, contudo não impedem a emissão de parecer favorável às contas dos Administradores.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor PAULO ROBERTO FELIX MACHADO (Prefeito) prestou esclarecimentos, por meio de Procurador devidamente habilitado, acompanhados de documentação tida como probante.

O Senhor GILBERTO FÉLIX DA SILVA (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas e o investimento de recursos insuficiente para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil, ensejando advertência à origem:

DA GESTÃO FISCAL

1.3 – O Executivo não utilizou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP-2014, conforme determina a Portaria STN nº 634/2013. Desatendimento ao parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE nº 766/2007 e à Instrução Normativa TCE nº 03/2011 (fl. 198).

De acordo com a Portaria nº 634/2013 da STN, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) 2014 deveria ser adotado por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014. Nesse sentido, esta Corte de Contas disponibilizou as versões do PAD adaptadas ao referido plano (14.1.0.1 para ser adotada a partir do 2º bimestre de 2014 e 14.2.0.0 exigida para o 6º bimestre).

No entanto, a remessa relativa ao 6º bimestre de 2014 utilizou a versão 14.0.0.1 do PAD, que não adotava o PCASP correto, restando configurado o desatendimento da Portaria STN nº 634/2013, do parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE nº 766/2007 e da Instrução Normativa TCE nº 03/2011.

Desse modo, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do aponte.

2.4 – As exigências da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme Recibo de Envio de Informações nº 05/2014 (fl. 199).

O Gestor alega que o Município já possui na página na internet o que a legislação exige, em linguagem clara e de fácil acesso.

No entanto, o Recibo de Informações nº 5/2014 (fls. 180/181) demonstra que alguns dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 não foram observados no exercício sob exame.

Cumpre informar que a posterior adoção de medidas para a regularização da falha, embora possua mérito, não tem o condão de afastá-la para o exercício examinado.

Considerando que irregularidade de mesma natureza ocorreu no exercício de 2012 (Processo nº 4481-0200/12-2) e de 2013 (Processo nº 808-0200/13-9), o Ministério Público de Contas se manifesta pela **manutenção do aponte** e propugna pela **advertência ao atual Administrador** para que não incorra na irregularidade, pois sua reiteração poderá repercutir negativamente na análise das contas de governo em exercício futuro.

DA INFORMAÇÃO SAG - 102/2015

1.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. O Município não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos. Também não oferece vagas em creche, de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos.

Cumpre advertir, inicialmente, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Frisa-se que, segundo dados colhidos pela fiscalização da Corte, o Município atendeu apenas **18,35%** de sua população de 0 a 3 anos em creches e **75,09%** das crianças entre 4 e 5 anos na pré-escola, ou seja, **903** crianças de 0 a 3 anos e **139** crianças de 4 e 5 anos não frequentavam instituição educacional no município.

Salienta-se que foi solicitado que o Gestor apresentasse o levantamento da demanda manifesta por creches e pré-escolas e sua publicação, bem como o estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, o que não foi acostado aos autos.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da inconformidade, com a determinação ao Gestor para que apresente a documentação solicitada e a emissão de advertência ao Administrador que o fato de que o não atingimento das metas do PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de advertência, não compromete gravemente as contas de governo.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores PAULO ROBERTO FELIX MACHADO e GILBERTO FÉLIX DA SILVA, com fundamento artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 29 de abril de 2016.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Adjunta de Procurador.

115